

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A TUTELA DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS DE CRIMES

RESTORATIVE JUSTICE AND THE PROTECTION OF THE INTERESTS OF VICTIMS OF CRIMES

Khalil Pacheco Ali Hachem¹  

Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia, ABBC, Brasil
khalil.pah@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16278817>

Resumo: O presente trabalho parte das críticas acerca do confisco do conflito por parte do Estado, que, ao aplicar o Direito Penal, por vezes, atribui foco exclusivo ao ofensor e em sua punição e deixa em segundo plano os interesses, as necessidades e os danos sofridos pela vítima do delito. Diante disso, o artigo se propõe, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, com enfoque em autores que exploram as temáticas de forma interconectada com a crítica criminológica, a analisar e discorrer a respeito das características da justiça penal tradicional retributiva no Brasil, assim como os fundamentos e as características da abordagem restaurativa, para verificar a possibilidade desta última se tornar uma alternativa viável em que a vítima seja trazida para o foco, e o delito não seja visto como mera violação de uma norma estatal, mas também de uma conduta que envolve e prejudica aqueles que são vitimizados.

Palavras-chave: confisco do conflito; Justiça Restaurativa; perseguição penal; criminologia; vitimologia.

Abstract: This work is based on criticisms regarding the confiscation of conflict by the State, which, when applying Criminal Law, sometimes gives exclusive focus to the offender and their punishment, and leaves interests, needs, and damages suffered by the victim of the crime in the background. In light of this, the article proposes, through bibliographical research, focusing on authors who explore the themes in an interconnected manner with criminological critique, to analyze and discuss the characteristics of traditional retributive criminal justice in Brazil, as well as the foundations and characteristics of the restorative approach, to verify the possibility of the latter, becoming a viable alternative in which the victim is brought into focus, and the crime is not seen as a mere violation of a state norm, but also as conduct that involves and harms those who are victimized.

Keywords: stealing conflicts; Restorative Justice, criminal prosecution; criminology; victimology.

1. Introdução

Para além das mazelas que incidem sobre quem é submetido aos processos de criminalização apontadas por diferentes vertentes da criminologia, é necessário refletir também o nosso sistema de perseguição penal a partir da perspectiva da vítima. O presente trabalho parte das críticas a respeito do papel ocupado pela vítima no sistema de justiça criminal, ao ser reduzida, por vezes, a mero instrumento probatório utilizado em prol do objetivo final de identificação e condenação do ofensor. Com isso, emerge a busca por alternativas em que as necessidades da vítima e os danos

enfrentados em decorrência da vitimização integrem o enfoque dos mecanismos aplicados em reposta à ocorrência de condutas delituosas. Nesse ponto, a abordagem restaurativa se diferencia dos mecanismos punitivos tradicionais. A reflexão ganha especial relevância diante do avanço de proposições como o Projeto de Lei 3.890 de 2020 (Estatuto da Vítima)¹.

Desse modo, o artigo se propõe a explorar os fundamentos e as características do atual sistema brasileiro de perseguição penal, bem como a crítica sobre o confisco do conflito por parte do Estado na aplicação do Direito Penal e o papel ocupado pela vítima nessa relação, e, por fim, os fundamentos e as

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR). Especialista em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do IBCCRIM, do CRIMLAB e do CRIMLOG. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9977-1182>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9723976172644465>. Instagram: khalilpah.

características da abordagem restaurativa, para verificar se a última se mostra uma alternativa viável para as problemáticas apontadas. Para isso, buscou-se a realização de revisão bibliográfica, com enfoque em autores que se dedicam às temáticas exploradas de forma interconectada com perspectivas críticas da criminologia.

2. A justiça retributiva no Brasil

A justiça criminal no Brasil opera, basicamente, através dos processos de criminalização secundária. Enquanto nos processos de criminalização primária o Estado seleciona condutas consideradas reprováveis a ponto de serem definidas na legislação como criminosas e define penas para tais condutas, na criminalização secundária o Estado busca a efetivação da ação punitiva de forma concreta, através de um conjunto de práticas e procedimentos que objetivam identificar, julgar e punir aqueles que venham a praticar alguma daquelas condutas previamente tipificadas (Hachem, 2023).

Nessa linha, a prática de um crime é vista como a violação da norma estatal estabelecida previamente durante a criminalização primária, e a punição aplicada com os processos de criminalização secundária é tida como a efetivação da lei. Para isso, a justiça retributiva se concentra na apuração do teor da conduta praticada para a avaliação de sua conformidade (ou não) com a legislação vigente, e a apuração da autoria da conduta para o estabelecimento da culpa e a respectiva punição do culpado. Portanto, o objetivo final da persecução penal é a aplicação da justa pena a quem praticou uma conduta considerada criminosa (Zehr, 2024, p. 69-87). O objetivo declarado dessa dinâmica é a proteção dos bens jurídicos considerados mais relevantes para a vida humana individual ou coletiva, o que se busca fazer através da ameaça e da aplicação de punição (Cirino dos Santos, 2022, p. 27-31).

Ao longo da história, várias teorias se propuseram a justificar e racionalizar a aplicação da pena; dentre elas, as teorias absolutas, as de prevenção geral e as de prevenção especial. As teorias absolutas (ou retribucionistas) consideram a pena como uma justa e proporcional retribuição ao crime, produzindo sofrimento equivalente (Zaffaroni et al., 2019, p. 114-115). Sua aplicação seria um mal justo necessário, a ser praticado em decorrência de um mal injusto prévio, sendo a retribuição um fim em si mesmo (Cirino dos Santos, 2022, p. 455).

As teorias de prevenção geral se dividem em negativa e positiva. Para a prevenção geral negativa, a pena teria o objetivo de dissuadir as pessoas a não praticarem crimes, através da comunicação de que, se o fizerem, serão punidas (Zaffaroni et al., 2019, p. 117). Para a prevenção geral positiva, por sua vez, a pena teria a função de reafirmar o poder do Estado e estabilizar o sistema social, conservando a confiança nas normas, no ordenamento jurídico vigente e nas instituições (Cirino dos Santos, 2022, p. 458-459).

As teorias de prevenção especial, por fim, também se dividem em positiva e negativa. A prevenção especial positiva defende que a pena deve exercer a função de correção ou ressocialização do apenado, preparando-o para o retorno a uma vida harmônica em sociedade. A prevenção especial negativa, por outro lado, atribui à pena a função de neutralização do ofensor, incapacitando-o de praticar novos crimes, ainda que temporariamente, enquanto cumpre sua pena (Cirino dos Santos, 2022, p. 458-459).

Algumas dessas teorias, ainda, costumam ser combinadas nas chamadas teorias unificadas, desenvolvidas com o objetivo de integrá-las e suprir as deficiências particulares de cada uma, gerando justificativas mais elaboradas para a aplicação da pena. Independentemente da questionável eficácia da pena em atingir alguns dos objetivos pretendidos, as teorias combinadas

são constantemente notadas na legislação e no discurso penal ocidental, incluindo o Brasil (Cirino dos Santos, 2022, p. 461-462). Como exemplo, podemos citar as terminologias adotadas em artigos como o 59 do Código Penal: “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1940) e o artigo 28-A do Código de Processo Penal: “desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1941).

[...] a reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (correção e neutralização do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal (Cirino dos Santos, 2022, p. 462)

É evidente, portanto, que o sistema de persecução penal se concentra na violação da lei, na apuração da autoria de tal violação e na aplicação da punição ao responsável, com objetivos preventivos e repressivos que visam a manutenção da ordem e a proteção de bens jurídicos. Resta analisar, porém, o local ocupado pela vítima nessa dinâmica.

3. O confisco do conflito e a vítima na persecução penal

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Crime e de Abuso de Poder (Organização das Nações Unidas, 1985) define vítimas como pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano físico ou mental, sofrimento emocional, prejuízo econômico ou atentado aos seus direitos fundamentais, que tenham sido resultado de ações ou omissões violadoras das leis penais. Apesar de, por definição, serem as pessoas atingidas pela conduta criminal e por suas consequências, as vítimas não ocupam, necessariamente, um papel de destaque na dinâmica processual penal. Diante da percepção do crime enquanto uma infração às normas do Estado e da justiça enquanto o estabelecimento da culpa e a aplicação de punição ao infrator, as vítimas, não raramente, são reduzidas a objetos probatórios instrumentalizados em prol de uma condenação. Com isso, seus direitos e interesses são negligenciados (Zehr, 2024, p. 37-38).

Essa percepção acerca de crime e justiça que ocupa a persecução penal, segundo Gabriel Anitua (2008, p. 37), teve origem com o surgimento do Estado moderno, momento em que os conceitos que conhecemos por “delito” e “castigo” se desenvolveram. A noção de dano foi substituída pela de infração, que deixou de ser vista como uma lesão praticada por um indivíduo contra outro para se tornar uma ofensa de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei e à sociedade. Os mecanismos regulatórios da vingança até então existentes foram gradualmente centralizados no Estado, que passou a figurar como principal componente dos procedimentos dedicados à apuração das condutas e ao julgamento dos infratores, enquanto os envolvidos diretamente no conflito — vítima e ofensor — perderam seu local de participação ativa (Carvalho, 2023, p. 17; Carvalho; Angelo; Boldt, 2023, p. 114; Giamberardino, 2022, p. 33).

Esse monopólio do poder punitivo pelo Estado não visou atender aos interesses de vítimas individuais, mas aos interesses do próprio Estado na manutenção e na centralidade do poder, com base nas premissas das funções preventivas da pena (Câmara, 2008, p. 39). A vítima particular, real e concreta, “sofreu um despojamento por parte do sistema penal” que a substituiu por uma vítima simbólica e abstrata (Messuti, 2003, p. 72-73).

Nils Christie (1977), avaliando a dinâmica pela qual o modelo de persecução penal ocidental opera, aponta para um “confisco do conflito”, com o afastamento e a objetificação daqueles verdadeiramente interessados e envolvidos nos fatos. Na mesma perspectiva, Zaffaroni (2013, p. 19-20) afirma que esse confisco é característico do modelo punitivo, que não se propõe a resolver

o conflito entre vítima e ofensor, mas apenas a suspendê-lo, exigindo que o ofendido contribua para o objetivo punitivo em prol das pretensões estatais de manutenção da ordem. Sob esse enfoque, **Carvalho, Angelo e Boldt** (2023, p. 116) pontuam que a “expropriação do conflito” impossibilita a solução real da situação, pois o sistema penal opera de forma a viabilizar apenas o desfecho punitivo, sem considerar os problemas concretos dos envolvidos, suas consequências ou reações.

O distanciamento da vítima da resolução do caso, constata **Howard Zehr** (2024, p. 22-49), deixa desatendidas muitas de suas necessidades, pois tende a focalizar no erro cometido pelo ofensor, desviando a atenção do dano gerado ao ofendido e das consequências da vitimização em sua vida. O ofensor, em regra, é confrontado com a violação legal que sua conduta representa, mas nem sempre com os impactos reais de sua ação na vida da vítima. A vítima por sua vez, diante de sua participação periférica e pouco ativa, nem sempre compreende os atos processuais e seus resultados, o que pode dificultar sua percepção e sua experiência de justiça.

Isso não significa que os direitos e interesses da vítima sejam declaradamente abandonados. A figura da vítima é constantemente utilizada — por vezes, independentemente de sua própria vontade — para justificar todo o tipo de imposição e restrição ao ofensor (**Zehr**, 2024, p. 40). Em nome de uma alegada preocupação com a vítima, busca-se agravar a situação daqueles eventualmente considerados infratores, inclusive com propostas e medidas flexibilizadoras ou violadoras de garantias constitucionais “que além de não atenderem à expectativa de proteção da vítima, colocam em risco importantes conquistas do Estado Democrático de Direito” (**Oliveira**, 1999, p. 127).

[...] apesar da retórica, não fazemos quase nada que beneficia de maneira direta a vítima. Não escutamos seu sofrimento nem suas necessidades. Não nos esforçamos para restituir parte do que perderam. Não permitimos que ajudem a decidir como a situação deve ser resolvida. Não auxiliamos na sua recuperação. Talvez nem informemos a elas o que aconteceu desde o momento do delito (**Zehr**, 2024, p. 40).

No contexto brasileiro, não se ignora que o Direito Penal prevê medidas que demonstram preocupação com o dano enfrentado pela vítima, normalmente consistentes em estimular uma restituição pelos prejuízos sofridos como condição para a obtenção de benefícios pelo ofensor², ou até mesmo a previsão do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, que assegura ao magistrado a possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação pelos danos causados pela infração ao proferir a sentença penal condenatória. Mas sua aplicação é secundária ao objetivo principal da persecução penal, diante da perspectiva de que tudo se resolve com a punição (**Bueno de Azevedo**, 2023), tornando as vítimas “prioridades periféricas” no processo criminal (**Zehr**, 2024, p. 39).

É interessante perceber que o capítulo intitulado “Do Ofendido” no Código de Processo Penal, está localizado dentro do Título VII, que trata sobre as provas, e não no Título VIII, que aborda os atores diretamente envolvidos na dinâmica processual: “Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça” (**Brasil**, 1941; **Morgado**, 2024, p. 17). Portanto, a vítima não encontra grande espaço de proteção de seus interesses como sujeito processual, pois ao Estado interessa primariamente a apuração do fato sob a perspectiva do descumprimento da norma, reduzindo a vítima a mero objeto probatório, deixando de tutelar seus interesses, ou tutelando de forma subsidiária (**Morgado**, 2022, p. 340).

4. A abordagem restaurativa

O que conhecemos hoje por “Justiça Restaurativa” é fruto de diversas tentativas de encontrar formas alternativas para lidar com os conflitos que ocupam atualmente a justiça criminal. Diante disso, autores que se dedicam a essa temática afirmam que não existe “A Justiça Restaurativa” com regulamentos próprios e procedimentos delimitados, mas sim múltiplas formas de aplicar a abordagem restaurativa na justiça criminal (**Achutti**, 2016; **Carvalho; Angelo; Boldt**, 2023; **Giamberardino**, 2022; **Santos**, 2023). Isso não significa, porém, que não existam princípios e valores norteadores essenciais para sua aplicação. A ideia central da abordagem restaurativa está na pretensão de atribuir aos principais envolvidos e interessados (vítima, ofensor e comunidade) os recursos para buscarem de forma construtiva e voluntária o melhor resultado para a situação, incluindo a forma de lidar com os efeitos e as consequências da conduta praticada (**Achutti**, 2016, p. 55-68). Ao contrário do sistema de justiça criminal tradicional que opera mediante uma imposição vertical, a abordagem restaurativa possibilita que os envolvidos participem de forma ativa e horizontal na construção de um desfecho que considerem justo (**Carvalho; Angelo; Boldt**, 2023, p. 129-130).

De acordo com o *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime* (2020, p. 4), essa abordagem promove a

participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram.

Para isso, é necessário que sua aplicação ocorra apenas quando houver interesse livre e voluntário, de forma a evitar a revitimização e garantir a segurança e os direitos dos envolvidos. Da mesma forma, o resultado obtido entre as partes deve conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais, assim como respeitar os direitos de todos os participantes (**Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**, 2020, p. 114-116).

Segundo **Howard Zehr** (2024, p. 238), a justiça sob a perspectiva restaurativa tem foco nos danos e nas necessidades dos envolvidos e utiliza processos inclusivos e cooperativos para tratar das obrigações decorrentes desses danos e buscar, na medida do possível, repará-los da melhor forma de acordo com cada caso. Parte-se da perspectiva de que conflitos, inclusive aqueles que detêm atualmente o *status* de criminosos, são inerentes à vida em sociedade, e a busca por sua resolução deve ter um enfoque em amenizar os danos e evitar sua repetição (**Santos**, 2023).

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração — ao invés de mais violação — deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar (**Zehr**, 2024, p. 191).

O crime, portanto, não é visto apenas como violação da norma, mas como uma conduta que viola pessoas. Um ato lesivo que cria a obrigação de corrigir o que aconteceu, viabilizando, ao contrário do modelo punitivo, a possibilidade de responsabilização e conscientização do ofensor de diferentes formas não estigmatizantes ou excludentes e adaptadas às particularidades do caso concreto (**Pallamolla; Achutti**, 2018, p. 326; **Zehr**, 2024, p. 214-217). Na abordagem restaurativa, a noção de justiça não está “centrada na lei, na ordem pública ou no criminoso, mas na vítima, que havia sido confiscada do conflito” (**Carvalho; Angelo; Boldt**, 2023, p. 121).

5. Considerações finais

Diferentemente do modelo retributivo, focado na punição, a abordagem restaurativa prioriza a reparação dos danos e a pacificação social, incluindo a vítima no centro do processo de construção da resolução do caso. Apesar de existirem diversas formas de aplicar a abordagem restaurativa aos casos criminais, sua aplicação deve sempre primar pela segurança de todos os

envolvidos, evitar a revitimização e a estigmatização e respeitar direitos fundamentais, ocorrendo apenas mediante interesse livre e voluntário. Quando respeitadas essas premissas, a Justiça Restaurativa se mostra uma alternativa promissora que se propõe a tutelar direitos, interesses e necessidades das vítimas de crimes, viabilizando resultados que podem ser mais benéficos (sob diversas perspectivas) do que o desfecho punitivo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. Justiça Restaurativa e a tutela dos interesses das vítimas de crimes. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 26-29, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16278817. Disponível em: [https://publicacoes.](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1909)

[ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1909](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1909). Acesso em: 1 ago. 2025.

Notas

¹ O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 11 de dezembro de 2024 e encaminhado para apreciação do Senado Federal. Dentre as proposições do projeto, evidencia-se a possibilidade de a vítima participar de práticas restaurativas, ainda que em uma perspectiva significativamente limitada e, aparentemente, complementar à abordagem punitiva.

² Como por exemplo a exigência de reparação do dano (quando possível) para ter direito: ao acordo de não persecução penal (artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal), à suspensão condicional da pena (artigo 78, §2º, do Código Penal), ao livramento condicional (artigo 83, inciso IV, do Código Penal), ou à reabilitação criminal (artigo 94, inciso III, do Código Penal).

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução: Sérgio Lamarão Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BUENO DE AZEVEDO, Paulo. Justiça Restaurativa e a busca do protagonismo esquecido da vítima. *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, 2023. <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.9>

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *Introdução à criminologia: a crítica radical do imaginário punitivo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e Justiça Restaurativa no capitalismo periférico*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, 1977.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*. 2. ed. Viena: UNODC, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. Criminalização secundária. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); ABREU, Carlos A. F. de; RIBAS, Eduarda Rodrigues (org.). *Dicionário criminológico*. 4. ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2023. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminalizacao-secundaria/135>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORGADO, Helena Zani. Afasta de mim esse cálice: sobre a necessidade de conferir protagonismo ao ofendido no processo penal. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 338-353, 2022.

MORGADO, Helena Zani. Vitimodogmática e teoria da pena: o desinteresse do ofendido como vetor funcional teleológico redutor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 17-20, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631302>

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Viena: ONU, 1985.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? In: DORNELLES, Ricardo Cesar Correa Pires; GROSSI, Herta (org.). *Reflexões sobre mediação*. 1. ed. Porto Alegre: OAB/RS, 2018. v. 1, p. 325-338.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. Justiça Restaurativa: uma justiça para o século XXI. *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 141-157, 2023. <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.8>

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro: teoria geral do Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019. v. 1.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*. 5. ed. Edição de 25º aniversário. São Paulo: Palas Athenas, 2024.

Recebimento: 03.12.2024. Aprovação: 19.03.2025. Última versão do autor: 23.03.2025.